



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E O LIMITE DA AMPLITUDE DO  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NA ATUAL CONJUNTURA DA LEI DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Mariana Souza da Cunha Barbosa

Rio de Janeiro  
2021

MARIANA SOUZA DA CUNHA BARBOSA

A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E O LIMITE DA AMPLITUDE DO  
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NA ATUAL CONJUNTURA DA LEI DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

## A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E O LIMITE DA AMPLITUDE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NA ATUAL CONJUNTURA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Mariana Souza da Cunha Barbosa

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.  
Advogada.

**Resumo** – por muito tempo na seara da repressão da improbidade administrativa imperou a vedação legal da realização de acordos no que tange à aplicação de sanções. No entanto, ao longo dos anos percebeu-se que os resultados da repressão não foram tão satisfatórios, em especial devido à morosidade do Poder Judiciário. Dessa forma, os estudiosos do direito brasileiro, inspirados no sistema de justiça multiportas, visaram a incorporação de outras soluções adequadas para resolução de conflitos, tanto extrajudicialmente, quanto judicialmente, com o fito de descarregar o Judiciário. Em outros países adotantes desse sistema os resultados positivos foram manifestos. Nesse sentido, motivada pela incorporação desse novo sistema no direito brasileiro, a Lei nº 13.964/19 retirou a vedação legal de acordos na seara da improbidade administrativa, de modo a permitir a realização de acordos de não persecução cível, como *pactum de non petendo*. Todavia, no momento, não há regulamentação legal da sua forma de aplicação. Por outro lado, o trabalho visa demonstrar a evolução à repressão dos atos ímprobos, bem como os resultados positivos de métodos alternativos de resolução de conflitos, além de verificar possíveis alternativas para o exímio aproveitamento do instituto, mormente quando se trata da sanção de suspensão dos direitos políticos.

**Palavras-chave** – Direito Administrativo. Improbidade Administrativa. Acordo de não persecução cível.

**Sumário** – Introdução. 1. A flexibilização do dogma da Administração Pública Sancionadora e a inserção do sistema multiportas na proteção célere da probidade administrativa. 2. A necessidade da jurisdição para aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos frente ao ordenamento jurídico. 3. A falta de parâmetros legislativos para aplicação do acordo de não persecução cível e seus contornos e discricionariedade delimitados pelo princípio da juridicidade. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Inspirada no avanço da justiça negociada, no microssistema de tutela coletiva, no combate à corrupção e no Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime) revogou a vedação de transação, acordo ou conciliação no âmbito do art. 17, §1º da Lei de Improbidade Administrativa de nº 8.429/92, inserindo, portanto, a possibilidade da celebração de acordo de não persecução cível, nos termos daquela lei.

Notadamente, tem-se um avanço, pois na atual conjuntura processual brasileira não há o porquê coibir métodos consensuais de resolução de conflitos, mormente quando há resultados positivos para as partes diante da celeridade que lhe é ínsita. Ademais, a sua aplicação na seara da Administração Pública Sancionadora flexibiliza o dogma do estrito cumprimento da

legalidade, dando espaço para o princípio da juridicidade, de contornos constitucionais, como forma de tornar a tutela do interesse público mais eficiente, sem estar sempre à mercê da morosidade do Poder Judiciário.

Ao passo disso, uma das sanções ao agente ímprobo é a suspensão dos direitos políticos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) assim permite em casos de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei, art. 15, V e 37§4º. A Lei nº 8.429/92, em seu art. 20, prevê que a citada suspensão somente ocorrerá por sentença condenatória com trânsito em julgado, e, neste tocante, o legislador não fez alterações.

O presente trabalho visa debater sobre a viabilidade do acordo de não persecução cível quando a sanção por ato de improbidade administrativa incorrer em suspensão dos direitos políticos, por se tratar de direito fundamental. Além do mais, discute-se sobre as controvérsias de sua aplicação, tendo em vista que há omissão legislativa quanto aos seus parâmetros na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), o que nos remete à busca de outras fontes, como o microsistema de tutela coletiva em decorrência da natureza de direito difuso da probidade administrativa.

Deste modo, o acordo de não persecução cível poderá ser realizado quando o ato incorrer na sanção supracitada, tendo em vista a exigência do trânsito em julgado do art. 20 da Lei 8.429/92? Ademais, o acordo ora poderá ser título executivo judicial, ora como título executivo extrajudicial. Dessa forma, poderia ser discutida a sua submissão ao crivo do judiciário para se ter efeitos da suspensão por se tratar de um direito fundamental?

O primeiro capítulo do trabalho visa discutir a flexibilização do dogma da estrita legalidade no âmbito da Administração Pública sancionadora, assim como a inserção do sistema multiportas na proteção célere da probidade administrativa e seus reflexos positivos, notadamente quando se fala do combate à corrupção, ainda que encontre certa resistência de sua inserção na ordem legal.

Em sequência, no segundo capítulo é apresentado o acordo de não persecução cível, com o ponto discutido na atualidade, que é a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos. Por ser um direito fundamental, discute-se sobre a possibilidade de o acordo ser submetido ao crivo do judiciário para que se opere plenos efeitos e se mostre eficaz.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a falta de parâmetros legislativos para aplicação do acordo de não persecução cível, assim como desenvolve seus contornos e discricionariedade delimitados pelo princípio da juridicidade e pelo microsistema de tutela coletiva. Nesta toada, procura-se explicar as fontes cabíveis a serem buscadas nesta seara.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador elege um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se vale da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, como legislação, doutrina e jurisprudência, para sustentar a sua defesa.

## 1. A FLEXIBILIZAÇÃO DO DOGMA DA ESTRITA LEGALIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SANCIONADORA E A INSERÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS NA PROTEÇÃO CÉLERE DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 trouxe para a Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, após Emenda Constitucional nº 19 de 1998, eficiência, como norte a ser tomado em todos seus âmbitos. Exige-se, portanto, o bom desempenho da Administração Pública, sem privilégios e arbitrariedades, o que coaduna com Estado Democrático de Direito e com a forma republicana de governo.

Neste viés, caminha a estima do constituinte pela probidade, ou seja, pela busca da integridade, honradez e honestidade, que é o que se espera de um Estado na condução de suas funções precípuas. Do contrário, a improbidade é a aversão que não se pode tolerar, na medida em que enfraquece o Estado, pois viola o interesse público e a moralidade, assim como os princípios da Administração Pública e gerais do direito.

Como um exemplo de condutas intoleráveis, o manejo dos recursos públicos na história do Brasil, por vezes, foi feito de forma temerária, vide diversos escândalos de corrupção noticiados na mídia<sup>1</sup>, que sempre se renovaram com o passar dos anos. Notoriamente, é o fruto de maus administradores que usam da máquina pública para privilegiar seus interesses particulares, abominável em uma república, do latim *res publica*, coisa pública, que visa atender o interesse de todos e tem como princípio a responsabilidade de quem exerce o poder.

---

<sup>1</sup>WIKIPEDIA. *Listagem com mais de 90 escândalos de corrupção no Brasil*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Categoria:Esc%C3%A2ndalos\\_de\\_corrup%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_Brasil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Categoria:Esc%C3%A2ndalos_de_corrup%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil)> – Listagem com mais de 90 escândalos de corrupção no Brasil.> Acesso em: 29 set. 2020.

Como resposta a esse cenário, o constituinte, no art. 37 da CRFB/88 que versa sobre as disposições gerais da Administração Pública, em seu §4º<sup>2</sup>, definiu que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em 2 de junho 1992 foi promulgada a Lei nº 8.429<sup>3</sup> – Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que dispõe sobre Improbidade Administrativa e versa sobre os atos ímprobos, seu processamento, julgamento e imposição de sanções, com vistas a proteger a moralidade da Administração Pública. Na época, o legislador conferiu rigidez à punição, vedando expressamente a possibilidade de acordos, negociações ou transações, conforme o antigo art. 17 da LIA<sup>4</sup>, antes da mudança realizada pelo pacote anticrime, pois temia que a lei punitiva pudesse ter baixa efetividade.

É notório que o princípio da legalidade molda a atividade administrativa em todos seus atos, mais precipuamente quando há o poder sancionador, na medida em que a previsibilidade acerca das possibilidades do seu exercício confere segurança jurídica a todos. Todavia, apesar de a Lei de Improbidade Administrativa ser rica em detalhes, direcionada a cessar e punir atos ímprobos com rigidez e eficiência, a expectativa do combate à improbidade e maus administradores, por muitas vezes, não foi efetivamente alcançada.

Isso porque a velocidade que um agente possui para praticar um ato ímprobo é demasiadamente rápida. Do contrário, é toda investigação, processamento, julgamento em primeira instância, eventuais recursos e aplicações de sanções após o trânsito em julgado a esse agente, o que resulta em largo lapso temporal devido à morosidade do Poder Judiciário.

Desse modo, quando há enriquecimento ilícito do agente e prejuízo ao erário, o ressarcimento à Administração Pública por vezes demora anos para ser realizado, e em alguns casos não há sucesso. A par dessa realidade, foram elaboradas ferramentas cautelares com vistas a minorar os danos desse cenário, como por exemplo a indisponibilidade de bens que visa assegurar o ressarcimento ao final do processo.

Por outro lado, as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme preleciona o art.

---

<sup>2</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>3</sup>BRASIL. *Lei de Improbidade Administrativa* nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)> Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>4</sup>Ibidem.

20 da LIA<sup>5</sup>. No entanto, há possibilidade de afastamento temporário do exercício do cargo, emprego ou função do agente, mas em relação a suspensão dos direitos políticos, somente se dará após o supracitado trânsito.

Segundo André Luiz Nogueira da Cunha<sup>6</sup>, os direitos políticos são direitos fundamentais próprios do homem-cidadão, porque titularizados e exercidos por pessoas que participam da vida política e da organização governamental e administrativa do Estado democrático. A suspensão determinada pela CRFB/88 em seu artigo 15, inciso V<sup>7</sup>, nos casos de improbidade administrativa, visa afastar o agente ímprobo para resguardar o Estado das condutas lesivas perpetradas por este.

A demora na punição pela prestação jurisdicional leva à descrença da sociedade, pois a ideia de impunidade é presente e temerosa, mormente quando a população toma conhecimento de atos ímprobos por agentes e os vê concorrendo às eleições, e por vezes, vencendo e ocupando cargos eletivos, ou, ainda, quando ocupam cargos comissionados na Administração Pública, já que não estão com os seus direitos políticos com restrições.

A agilidade necessária é utópica, em decorrência da alta carga de processos que resulta na morosidade do Poder Judiciário. Logo, com vistas a solucionar o problema, o direito processual brasileiro passou a adotar nos últimos anos outras soluções adequadas para resolução de conflitos, inspirado no sistema de justiça multiportas, expressão criada pelo professor Frank E. A. Sander<sup>8</sup>, da Faculdade de Direito de Harvard, dos Estados Unidos da América.

O membro da comissão que elaborou o projeto do atual Código de Processo Civil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho<sup>9</sup>, Doutor pela Universidade de Salamanca, membro do Instituto Ibero Americano de Direito Processual, ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil e presidente da Comissão Constitucional da entidade alude sobre:

[...] opondo-se ao sistema clássico, que antevê a atividade jurisdicional estatal como a única capaz de solver conflitos, o Sistema de Justiça Multiportas remete a uma estruturação que conta com diferentes mecanismos de tutela de direitos, sendo cada método adequado para determinado tipo de disputa. A jurisdição estatal, nessa senda, passa a ser apenas mais uma dentre as diversas técnicas disponíveis. Ressalta-se que optar pelo caminho do Sistema de Justiça Multiportas não é uma peculiaridade do Estado brasileiro. Após a Segunda Guerra Mundial, diversos países têm atualizado seus sistemas jurídicos nesse sentido, objetivando maior respeito e proteção aos direitos humanos, individuais e coletivos. [...]

---

<sup>5</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>6</sup>CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos Políticos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 21.

<sup>7</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>8</sup> COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>> Acesso em: 27 set. 2020

<sup>9</sup>Ibidem.

A tomada dessas medidas com vistas a reduzir a litigiosidade tem gerado resultados positivos, pois de um lado o particular tem sua lide resolvida de forma célere, e, de outro, a carga de processos no Poder Judiciário poderá ser cada vez menor, com menos custos e mais produtividade. Por conseguinte, também há reflexos no âmbito da Administração Pública, em especial quando se visa a melhoria da prestação de serviços e da resposta prestacional ao respeito dos interesses, direitos e bens da coletividade.

Neste viés, ao longo dos anos foram adotados no âmbito da Administração Pública diversas soluções adequadas, como o acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/13<sup>10</sup>, autocomposição de conflitos e mediação na Administração Pública conforme Lei nº 13.140/15<sup>11</sup>, arbitragem na Lei nº 13.129/15<sup>12</sup>, e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Decreto-lei nº 4.657/42<sup>13</sup>, que em seu artigo 26, dispõe sobre a possibilidade de celebração de compromissos para eliminar a irregularidade, incerteza jurídica ou ação contenciosa na aplicação do direito público.

Outrossim, as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público nº 164 de 28 de março de 2017<sup>14</sup> e nº 179 de 26 de julho de 2017<sup>15</sup>, versam sobre recomendações administrativas e negociações como o termo de ajustamento de conduta no âmbito da Administração Pública. Dessa forma, incumbe a sua efetivação pelos membros do Ministério Público, a quem compete zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme art. 129, II da CRFB/88<sup>16</sup>. Ademais, o órgão é legitimado ativo para a propositura da ação de improbidade administrativa, assim como o Poder Público interessado.

<sup>10</sup>BRASIL. *Lei nº 12.846*, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)> Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>11</sup>BRASIL. *Lei nº 13.140*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)> Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>12</sup>BRASIL. *Lei nº 13.129*, de 26 de maio de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm)> Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>13</sup>BRASIL. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)> Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>14</sup>BRASIL. *Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 164 de 2017*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf>> Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>15</sup>BRASIL. *Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 179 de 2017*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>> Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>16</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

Na Resolução nº 179/2017<sup>17</sup>, em seu artigo 1º, §2º, foi prevista a possibilidade de compromisso nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado. Neste ponto, as resoluções inovaram no ordenamento jurídico legal, tendo em vista que na época de sua edição, em 2017, a vedação ao acordo, negociação e transação no âmbito da improbidade administrativa continuava em vigor em sua legislação específica.

Entretanto, por vezes as evoluções legislativas não acompanham a evolução do direito, o que não pode ser visto como empecilho quando se busca resguardar o interesse público. Logo, com o passar dos anos, a Administração Pública tem cada vez mais se submetido ao princípio da juridicidade, mais amplo do que a estrita legalidade, que tem como corolário o agir conforme o ordenamento jurídico como um todo, que inclui regras e princípios previstos na Constituição, e não só a lei.

Dessa forma, a busca pela proatividade e duração razoável no processo, atrelada à evolução da consensualidade e no avanço do sistema multiportas, motivou a Lei nº 13.964/19<sup>18</sup>, doravante denominada de pacote anticrime, promulgada em 24 de dezembro de 2019, a revogar o art. 17, §1º, da Lei nº 8429/92, de modo a permitir a elaboração de acordo de não persecução cível no âmbito da improbidade administrativa, que encontrará no microsistema de tutela coletiva a sua base para aplicação.

## 2. A NECESSIDADE DA JURISDIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O acordo de não persecução cível foi introduzido na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), em seu art. 17, §1º<sup>19</sup> mas não houve menção aos seus limites sancionatórios, nem a forma de sua negociação. Não obstante, tal fato não retira a eficácia do instituto, tendo em vista que os Ministérios Públicos Estaduais, no âmbito do seu exercício atípico de poder regulamentador, editaram resoluções e notas técnicas sobre sua aplicação para auxiliar os seus membros, como por exemplo a Nota Técnica nº 02/2020<sup>20</sup> do Ministério Público do Estado de São Paulo e

---

<sup>17</sup> BRASIL, op. cit., nota 15.

<sup>18</sup>BRASIL. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)> Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>19</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>20</sup>BRASIL. *Ministério Público do Estado de São Paulo. Nota Técnica nº 002/2020*, de 25 de março de 2021. Disponível em: <[http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL\\_img/PGJ/002-nt%202020.pdf](http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/PGJ/002-nt%202020.pdf)> Acesso em: 29 abr. 2021.

Resolução nº 01/2021<sup>21</sup> do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

É notória a conclusão de que não teria sentido o legislador expandir legalmente a consensualidade na repressão à improbidade e entender, sob o mesmo ponto de vista, que a sua aplicabilidade é limitada. É por isso que os Ministérios Públicos Estaduais visaram instruir os seus membros com a edição de atos normativos direcionados a um bom aproveitamento do instituto do acordo de não persecução cível, na medida em que o órgão é legitimado para a persecução conforme determina o art. 17 da LIA<sup>22</sup>.

No entanto, andou mal o legislador quando deixou de alterar o art. 20 da LIA<sup>23</sup>, que expressamente prevê “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.”, já que o referido artigo poderá ser interpretado como uma limitação da amplitude dos acordos.

A dita sentença condenatória com trânsito em julgado mencionada no referido art. 20 da LIA não tem relação com acordos, pois se estes forem submetidos ao crivo do Poder Judiciário, somente serão homologados por sentença, o que difere da natureza condenatória. Em termos, o que a LIA visou exigir foi a aplicação da natureza da jurisdição, que pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social<sup>24</sup>, e somente será exercida pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz legalmente investido.

Em rápidas pinceladas, a LIA prevê que as sanções poderão ser acumuladas ou aplicadas de forma isolada, de acordo com a gravidade do fato, de modo que o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. A suspensão dos direitos políticos está prevista no art. 12 da LIA<sup>25</sup> como sanção para o enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, violação dos princípios da Administração Pública ou concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário.

Como se observa, a Lei de Improbidade Administrativa, em vigor desde 2 de junho de 1992, conferiu ao magistrado diretrizes para sua atuação, para que dessa forma o estado-juiz atinja o fim visado pela lei. Entretanto, nota-se que a elaboração da LIA ocorreu há mais de 29

---

<sup>21</sup>BRASIL. *Ministério Público do Estado de Goiás. Resolução nº 01/2021, de 22 de fevereiro de 2021*. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2021/03/11/17\\_32\\_31\\_51\\_Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_CPJ\\_1\\_2021\\_ANPC.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2021/03/11/17_32_31_51_Resolu%C3%A7%C3%A3o_CPJ_1_2021_ANPC.pdf)> Acesso em: 29 abr. 2021

<sup>22</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>23</sup>Ibidem.

<sup>24</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 12. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2020, p. 59.

<sup>25</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

anos e o direito evoluiu, mormente no âmbito processual e na administração sancionadora devido à influência do conseqüentário do sistema de justiça multiportas no país.

É por isso que o acordo de não persecução cível firmado entre o Poder Público ou o Ministério Público e o agente ímprobo deve se basear não estritamente na lei de improbidade administrativa, mas sim no ordenamento jurídico como um todo, para que se possa dar a eficácia precisa ao instituto. Embora possa haver uma tendência para se aplicar o princípio da especialidade, não se pode o fazer com vistas a compactuar com a ineficácia da repressão da improbidade administrativa.

Portanto, muito embora o princípio da legalidade seja intrínseco das atividades administrativas, há que se levar em consideração a sua reinterpretação perante a Constituição Federal, com vistas a efetivar os direitos fundamentais. É a ideia de aplicação do princípio da juridicidade à questão, que de forma a visar o melhor interesse público, sempre observará o ordenamento jurídico vigente como um todo.

Ademais, o acordo de não persecução cível é uma convenção processual de exclusão da pretensão judicial, conforme art. 200 do CPC/15<sup>26</sup>, ou como pode ser reconhecida na doutrina, é o *pactum de non petendo*, portanto, passa a ser um pressuposto processual negativo do ajuizamento da ação de improbidade administrativa<sup>27</sup>. Outrossim, conforme o melhor ensinamento do professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, busca-se a tutela do direito material, não este em si:

[...] O que deve ficar claro é que, nessas soluções do conflito por autocomposição, não é o direito material em si o objeto da transação, mas sim a forma de seu exercício. Significa que serão objetos de transação apenas a forma, o modo e os prazos de cumprimento de obrigações que tutelem o direito material, que nunca será em si mesmo o objeto da transação. [...] <sup>28</sup>

Nesta toada, destaca-se que na seara penal o indivíduo pode negociar a sua liberdade e restrições aos seus direitos, como no acordo de não persecução penal, por isso, com mais razão na seara cível não poderá encontrar empecilhos para negociar eventuais sanções de acordo com a gravidade da conduta. Nota-se que nas duas situações há manejo dos direitos fundamentais, que não se revestem de caráter absoluto, e, apesar de serem irrenunciáveis, poderão sofrer restrições temporárias conforme previsão constitucional.

---

<sup>26</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>27</sup>BASTOS, Fabrício Rocha. *Curso de processo coletivo*. 2. ed. São Paulo: Foco, 2020, [e-book]

<sup>28</sup>OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 1287.

Avançado esse ponto, podemos constatar que no caso das sanções de perda dos bens, ressarcimento integral do dano e multa civil, por ser obrigação certa, líquida e exigível, o acordo poderá ser celebrado com eficácia de título executivo extrajudicial, de modo que o descumprimento de algumas cláusulas previstas poderá ensejar na execução pelo rito do Código de Processo Civil, conforme arts. 783 e 784, IV<sup>29</sup>, se acordado extrajudicialmente. Há também a possibilidade de se acordar durante a instrução processual, hipótese em que será formado título executivo judicial, e se descumprido, será executado na forma do art. 523 do CPC/15<sup>30</sup>.

No entanto, a situação se torna mais delicada quando se trata de sanções como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, perda da função pública ou suspensão dos direitos políticos, tendo em vista que não possuem natureza pecuniária e são obrigações de fazer/não fazer não líquidas. Dessa forma, há discussões sobre a possibilidade de acordar nesse sentido, e, como o enfoque do artigo é sobre os direitos políticos, somente este será discutido a seguir, se acordado extrajudicialmente.

Ainda que pela natureza dessas obrigações, se executadas, poderão ensejar a fixação de astreintes, art. 537, §1º do CPC/15<sup>31</sup>, parece não ter sido essa a ideia de repressão à improbidade que o constituinte visou no art. 37, §4º da CRFB/88<sup>32</sup>, já que a intenção foi afastar do âmbito da Administração Pública pessoas desleais e desonestas por suas condutas lesivas. O que se espera com a confecção do acordo é que o agente ímprobo cumpra com o que compactuou, mas não se pode negar a possibilidade de que este venha a descumprir.

Um exemplo provável é o sujeito que se candidata a um mandato eletivo, mesmo tendo extrajudicialmente compactuado a suspensão dos seus direitos políticos naquele lapso temporal. Apesar da quebra da boa-fé, poderá ser alegado em sua defesa diante de Impugnação ao Registro de Candidatura<sup>33</sup>, que o acordo não foi submetido ao crivo da Jurisdição, e, portanto, não sofre seus efeitos, em especial a coisa julgada, insatisfeito, portanto, o art. 20 da LIA<sup>34</sup>, que não foi revogado pela Lei nº 13.964/19.

Diante dessa problemática, em se tratando desse tipo de sanção, o caminho mais seguro para agente repressor dos atos ímprobos percorrer é a da submissão do acordo extrajudicial à

---

<sup>29</sup>BRASIL, op. cit., nota 21.

<sup>30</sup>Ibidem.

<sup>31</sup>Ibidem.

<sup>32</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>33</sup>A impugnação ao Registro de Candidatura está prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e possibilita ao legitimado pleitear pela lisura das eleições quando, por exemplo, se tratar do registro de um candidato privado dos direitos políticos, o qual não possui capacidade eleitoral ativa ou passiva, não podendo votar, nem concorrer a cargos eletivos.

<sup>34</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

homologação judicial, na forma do art. 515, III do CPC/15<sup>35</sup>. Notadamente, isto conferirá segurança jurídica, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, alínea b do Código de Processo Civil<sup>36</sup>, formando, portanto, a coisa julgada. Tem-se, dessa forma, uma saída para eventuais discussões.

Isso porque, a Lei Complementar nº 64 de 1990<sup>37</sup>, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, em seu artigo 1º dispõe que são inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, conforme modificação proposta pela Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010<sup>38</sup>.

Submeter, portanto, o acordo ao crivo da jurisdição para homologação será o que mais se aproximará das exigências previstas no ordenamento jurídico legal, que conforme ressaltado anteriormente, por vezes não acompanha a mesma velocidade das teses inovadoras propostas pelos estudiosos do direito.

### 3. A FALTA DE PARÂMETROS LEGISLATIVOS PARA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E SEUS CONTORNOS E DISCRICIONARIEDADE DELIMITADOS PELO PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE

Apesar da falta de regulamentação do procedimento do acordo de não persecução cível na LIA<sup>39</sup>, este desfalque não foi proposital do legislador, como se tivesse inserido o instituto no trâmite legislativo sem as cautelas necessárias. É bem verdade que havia na proposta de elaboração da Lei nº 13.964/2019 alguns nortes para a confecção do acordo, como assim o

---

<sup>35</sup> BRASIL, op. cit., nota 26.

<sup>36</sup> BRASIL, op. cit., nota 26.

<sup>37</sup>BRASIL. *Lei complementar nº 64*, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)> Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>38</sup>BRASIL. *Lei complementar nº 135* de 4 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2)> Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>39</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

legislador visou inserir o art. 17-A<sup>40</sup> na LIA, com a respectiva regulamentação, mas o referido artigo foi alvo de veto presidencial, com a seguinte justificativa:

[...]A propositura legislativa, ao determinar que caberá ao Ministério Público a celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa, contraria o interesse público e gera insegurança jurídica ao ser incongruente com o art. 17 da própria Lei de Improbidade Administrativa, que se mantém inalterado, o qual dispõe que a ação judicial pela prática de ato de improbidade administrativa pode ser proposta pelo Ministério Público e/ou pessoa jurídica interessada leia-se, aqui, pessoa jurídica de direito público vítima do ato de improbidade. Assim, excluir o ente público lesado da possibilidade de celebração do acordo de não persecução cível representa retrocesso da matéria, haja vista se tratar de real interessado na finalização da demanda, além de não se apresentar harmônico com o sistema jurídico vigente. [...]<sup>41</sup>

Como se observa, a razão apresentada para o veto integral do artigo 17-A foi no sentido de não restringir a legitimidade do acordo apenas ao Ministério Público. No entanto, o artigo vetado falava mais do que legitimidade, pois buscava delimitar a regulamentação do acordo, para que este pudesse trazer resultados exigíveis de forma líquida e certa. Nada foi falado a respeito das obrigações de fazer ou não fazer. Logo, conclui-se que a lei é silente.

Ressalte-se que os operadores do direito interpretam a lei à luz da Constituição Federal. Os métodos tradicionais de hermenêutica, que conforme preleciona o ministro e professor Luis Roberto Barroso<sup>42</sup>, devem levar em conta o texto da norma em sua interpretação gramatical, sua conexão com outras normas por meio da interpretação sistemática, sua finalidade que corresponde à interpretação teleológica e os aspectos do seu processo de criação, que consubstancia a sua interpretação histórica.

Dessa forma, é necessária a aplicação de uma interpretação com vistas a dar maior efetividade ao novo instituto. Conforme ressalta o Professor Rafael Carvalho Rezende de

---

<sup>40</sup> O artigo vetado previa o seguinte: “Art. 17-A. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que, ao menos, advenham os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados; III - o pagamento de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do dano ou da vantagem auferida, atendendo a situação econômica do agente.” “§ 1º Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso.” “§ 3º As negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor. § 4º O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil. § 5º Cumprido o disposto no § 4º deste artigo, o acordo será encaminhado ao juízo competente para fins de homologação.”

<sup>41</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para assuntos jurídicos. *Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm)> Acesso em: 31 mar. 2021.

<sup>42</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 176.

Oliveira<sup>43</sup>, o princípio da legalidade deve ser reinterpretado a partir do fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, com a relativização da concepção da vinculação positiva do administrador à lei.

É por isso que o princípio da juridicidade se reveste de grande destaque na discussão, já que exige a submissão da atuação administrativa à lei, ao Direito como um todo e a Constituição Federal. Por conseguinte, se o legitimado propuser o acordo de não persecução cível e se restringir à LIA, o acordo não poderá ser sustentado, tendo em vista que a lei é omissa.

É inegável que a proteção da probidade administrativa caracteriza uma espécie de direito essencialmente transindividual difuso por ser um interesse que pertence à coletividade. Para essa gama de direitos há no ordenamento jurídico brasileiro o que a doutrina denomina de microssistema da tutela coletiva, que é um conjunto de normas processuais, materiais e heterotópicas sobre a tutela coletiva. Essas normas compõem regras jurídicas que a regulamentam de forma ampla, abrangendo direitos coletivos, difusos e individuais coletivos.

44

Dentro desse sistema, como normas gerais, há a Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor. Como normas importantes, A Lei da Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Mandado de Segurança e Lei de Mandado de injunção. Como normas periféricas, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Lei de Proteção da Concorrência. E por fim, como aplicação subsidiária, o Código de Processo Civil. Na omissão do microssistema, aplica-se o CPC/15, ou seja, somente se buscará resposta nele se não houver em nenhuma dessas leis.

Nota-se que a Lei de Improbidade Administrativa – nº 8.429/92 não trouxe nenhum limite material, muito menos há no microssistema de tutela coletiva ou na Constituição Federal vedações à consensualidade. Pelo contrário, ainda que regulamentado com omissões, a LIA foi alterada para permitir a realização de acordos, tendo em vista que essa possibilidade já era objeto da Resolução de nº 179 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>45</sup>, que regulamentou no âmbito interno do Ministério Público a tomada de ajustamento de conduta, e em seu artigo 1º, §2º assim aduz:

[...]§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao

---

<sup>43</sup>OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 81.

<sup>44</sup> BASTOS, op. cit.

<sup>45</sup> BRASIL, op. cit., nota 13.

erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado. [...]

Dessa forma, conforme já destacado, o legislador apenas trouxe para a LIA o que na prática já acontecia, tendo em vista os expressivos resultados positivos da justiça negociada. Com base nessa evolução, as sanções do rol do art. 12 da LIA podem ser objeto do acordo de não persecução cível, até mesmo a suspensão dos direitos políticos.

Portanto, o artigo 20 da LIA, que exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para aplicação da referida sanção de suspensão dos direitos políticos, deve ser reinterpretado para somente ser aplicado se o agente ímprobo resistir à pretensão. Sendo assim, se há a presença do consenso entre o legitimado ativo e o passivo da persecução da improbidade, com o reconhecimento da prática do ato ímprobo e aceitação da aplicação de eventuais sanções, não há o porquê incidir na regra deste artigo.

Como nenhuma das leis do microsistema de tutela coletiva versam expressamente sobre negócios jurídicos processuais, o Código de Processo Civil atuará como fonte subsidiária diante de toda essa discussão. Ressalte-se que o compromisso de ajustamento de conduta da Lei de Ação Civil Pública nº 7.347/85<sup>46</sup>, que é uma norma geral da tutela coletiva, pouco fala sobre a negociação, de modo que só confere a característica de título executivo extrajudicial diante do ajustamento.

Nesta toada, o artigo 200 do CPC/15<sup>47</sup>. prevê que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Outrossim, o seu art. 190 prevê que versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.<sup>48</sup> É com base nesse ordenamento que o legitimado confeccionará o acordo de não persecução cível, sempre à luz da Constituição e do ordenamento legal.

## CONCLUSÃO

A introdução dos métodos adequados de solução de conflitos na justiça brasileira foi satisfatória, mormente em razão do avanço mundial da expansão dessas vias, que proporcionou

---

<sup>46</sup>BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de jul. de 1985. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm).> Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>47</sup> BRASIL, op. cit., nota 18.

<sup>48</sup> Ibidem.

inúmeros resultados positivos para as mais diversas lides em outros países. No entanto, foi uma ideia que evoluiu no ordenamento jurídico brasileiro com certo receio por parte do legislador, mas ao longo dos anos a força da justiça negociada tem ganhado cada vez mais destaque.

É cediço que na elaboração da Lei de Improbidade Administrativa, promulgada em 2 de junho de 1992, há cerca de quatro anos após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o legislador buscou reprimir com rigor os atos ímprobos na Administração Pública. Desta feita, a vedação a qualquer acordo e o condicionamento ao processamento e julgamento pela jurisdição parecia ser a solução mais adequada.

Todavia, da década de 90 até os tempos atuais, a população brasileira lidou com inúmeros casos notórios de improbidade administrativa, bem como a falta de solução adequada, pois por vezes a punição se dá após anos da efetiva prática do ato ímprobo. Atento a este fato, e à repercussão positiva dada quanto à utilização do sistema multiportas em outras searas, a Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público, orientou os membros do Ministério Público a realizar Termo de Ajustamento de Conduta em casos de improbidade administrativa. Ou seja, a prática estava muito mais avançada que a lei proibitiva dos acordos, já que estava ultrapassada.

Surgiu então, com o advento da Lei nº 13.964/19, a retirada da vedação às negociações e a inserção do acordo de não persecução cível, que se trata de um requisito processual negativo, e apesar de ter sofrido vetos em sua regulamentação no artigo, é um importante instituto que trará resultados positivos para a Administração Pública.

Dessa maneira, apesar de a legislação não ter imposto parâmetros para a sua aplicação, há de ser feita uma interpretação hermenêutica com a Constituição da República Federativa do Brasil e o ordenamento jurídico legal como um todo, em especial ao microssistema de tutela coletiva, por se tratar de interesse essencialmente transindividual de direitos difusos.

Há que se ter cautela quanto à aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, tendo em vista se tratar de direito fundamental, que apesar de ser irrenunciável, não se trata aqui de retirar o direito material, mas sim limitá-lo. Por isso, se houver a escolha dessa sanção, o caminho mais seguro a ser percorrido é a submissão à jurisdição para homologação, nos termos

que preleciona o Código de Processo Civil, que poderá ser aplicado *in totum*, por ser subsidiário do microsistema de tutela coletiva.

Por fim, espera-se que o instituto traga resultados positivos para a Administração Pública em razão da celeridade que é ínsita das negociações, bem como altere o cenário de impunidade que se mostrou presente por longos anos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BASTOS, Fabrício Rocha. *Curso de processo coletivo*. 2. ed. São Paulo: Foco, 2020, [e-book]

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 29 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 164 de 2017*. Disponível em: <<https://www.cntp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf>> Acesso em: 27 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 179 de 2017*. Disponível em: Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 29 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429, de 2 de jun. de 1992*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)> Acesso em: 29 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)> Acesso em: 27 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.347, de 24 de jul. de 1985*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)> Acesso em: 11 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.846, de 1º de ago. de 2013*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)> Acesso em: 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.140, de 26 de jun. de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)> Acesso em: 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.129*, de 26 de mai. de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm)> Acesso em: 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.964*, de 24 de dez. de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)> Acesso em: 01 out. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei complementar nº 64*, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)> Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei complementar nº 135* de 4 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2)> Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Ministério Público do Estado de Goiás. Resolução nº 01/2021*, de 22 de fevereiro de 2021. Disponível em: <[http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2021/03/11/17\\_32\\_31\\_51\\_Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_CPJ\\_1\\_2021\\_ANPC.pdf](http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2021/03/11/17_32_31_51_Resolu%C3%A7%C3%A3o_CPJ_1_2021_ANPC.pdf)> Acesso em: 29 abr. 2021

\_\_\_\_\_. *Ministério Público do Estado de São Paulo. Nota Técnica nº 002/2020*, de 25 de março de 2021. Disponível em: <[http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL\\_img/Pgj/002-nt%202020.pdf](http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/Pgj/002-nt%202020.pdf)> Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para assuntos jurídicos. *Mensagem nº 726*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm)> Acesso em: 31 mar. 2021.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>> Acesso em: 27 set. 2020.

CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos Políticos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. 12 ed. Salvador: JUSPODIVM, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WIKIPEDIA. *Listagem com mais de 90 escândalos de corrupção no Brasil*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Categoria:Esc%C3%A2ndalos\\_de\\_corrup%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_Brasil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Categoria:Esc%C3%A2ndalos_de_corrup%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil) – Listagem com mais de 90 escândalos de corrupção no Brasil.> Acesso em: 29 set. 2020.